



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**LEI MUNICIPAL Nº. 995, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.**

**“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM O ACESSO À INTERNET E A DIVERSÕES ELETRÔNICAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **APROVA:**

**Art. 1º** - São regidos por esta Lei os estabelecimentos que proporcionem o acesso à Internet ou a equipamentos de jogos eletrônicos de forma gratuita ou onerosa, abrangendo os designados como “Lan Houses”, “Cybers Cafés,” “Cyber Offices.” e “Casa de jogos eletrônicos,” entre outros localizados no Município de Marechal Floriano.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade;

VI - filiação;

VII - nome da escola em que estuda e turno das aulas, no caso do usuário menor de dezoito anos.

**§ 1º** O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos usuários ou seus responsáveis a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000  
Telefax: (0\*\*)27 3288 1367 – (0\*\*)27 3288 1111 – Em@il : [prefeitura.marechal@gmail.com](mailto:prefeitura.marechal@gmail.com)





# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º. Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - às pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º. As informações e os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, três anos.

§ 5º. Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º. É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário ou mediante ordem ou autorização judicial.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos listados no “caput” do art. 1º desta Lei estão obrigados a comunicar imediatamente ao Juizado da Infância e Juventude de Marechal Floriano, Conselho Tutelar, Ministério Público e a Autoridade Policial competente qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedado.

I - ter localização inferior a duzentos metros de distância dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, entidades sociais que abrigam crianças e adolescentes, e associações sem fins lucrativos voltadas para atendimento a menores de idade;

II - permitir a entrada de menores com idade zero a doze anos incompletos, desacompanhado de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal que seja tutor, guardião ou curador;

III - permitir a entrada de menores com idade entre doze a dezoito anos incompletos, sem documento de identidade e autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal que seja tutor, guardião ou curador;

IV - permitir o ingresso de menores de dezoito anos com uniformes escolares, ou possibilitar a troca da referida vestimenta no interior do estabelecimento;





# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- V - permitir a permanência de menores de dezoito anos, após o horário de vinte e duas horas;
- VI - permitir a utilização dos equipamentos por menores de dezoito anos, por período superior a quatro horas diárias consecutivas ou alternadas no mesmo dia;
- VII - permitir a divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente ou tenha tipificação no Código Penal Brasileiro;
- VIII - permitir a divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares;
- IX - permitir a divulgação de imagem, vídeo ou qualquer outro material relacionado a abuso ou exploração sexual, intolerância racial, social, política ou religiosa e apologia a atividades criminosas, envolvendo Crianças e Adolescentes.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

- I - possuir Alvará de funcionamento, expedido pela Prefeita Municipal;
- II - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação de faixa etária, observado o estabelecido pelo Ministério da Justiça sobre a matéria;
- III - ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- IV - ser dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- V - ser adaptado para possibilitar acesso aos portadores de deficiência física, pessoas com a mobilidade reduzida e obesas;
- VI - tornar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem continua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a duas horas, devendo haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre os períodos de uso;
- VII - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.





# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Art. 5º.** São proibidos nos estabelecimentos listados no art. 1º desta Lei, desde que permitam o ingresso ou a utilização de seus equipamentos por menores de idade:

I - a liberação do acesso de menores a sites ou jogos que contenham imagens, vídeos, textos ou qualquer outro material de cunho pornográfico ou que divulgue intolerância social, sexual, racial, política ou religiosa e apologia às atividades criminosas, e outros que violem as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou tenha tipificação no Código Penal Brasileiro;

II - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, juntamente com o órgão fiscalizador;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

III - na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 7º.** Fica expressamente vedada a concessão ou a renovação de alvará de funcionamento, para os estabelecimentos listados no art. 1º que não atenderem aos requisitos desta Lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Marechal Floriano, 17 de setembro de 2010.**

ELIANE PAES LORENZONI

**Prefeita Municipal**

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
SANCIONOU A PRESENTE LEI

QUE RECEBE O Nº 995 / 2010  
EM. 17/09/2010

PREFEITO MUNICIPAL